

TC 011.600/2009-5

Tipo: Tomada de Contas Especial

Unidade jurisdicionada: Fundação Nacional de Saúde e Associação de Saúde das Sociedades Indígenas de Jenipapo dos Vieiras - MA

Responsável: Telmiston Pereira de Carvalho, CPF 493.206.373-34

Procurador / Advogado: Mauro Henrique Ferreira Gonçalves Silva, OAB 8296 (peças 19 e 22)

Proposta: diligência

INTRODUÇÃO

1. Trata-se de Tomada de Contas Especial (TCE) instaurada pela Fundação Nacional de Saúde - FUNASA, em virtude de omissão no dever de prestar Contas da terceira parcela de recursos repassados por força do Convênio nº 1595/2002 (SIAFI 478783), celebrado entre a referida Fundação e a Associação de Saúde das Sociedades Indígenas de Jenipapo dos Vieiras - MA, legalmente representada pelo Sr. Telmiston Pereira Carvalho (peça 1, p. 22-30), no valor de R\$ 54.000,00, bem como em face de despesas de R\$ 16,24, realizadas com juros e taxas bancárias, e em decorrência da não aplicação de recurso no mercado financeiro, que atingiria a monta de R\$ 1.049,38, (peça 6, p. 56), tendo por objeto implantação de sistema de abastecimento de água nas Aldeias Indígenas El Betel e Cabeça da Onça, localizadas no Município de Jenipapo dos Vieiras - MA.

HISTÓRICO

2. Conforme disposto na cláusula quarta do convênio (peça 1, p. 26) foram previstos R\$ 180.000,00 para a execução do objeto, a totalidade dos recursos seriam repassados pelo concedente.

3. Os recursos federais foram repassados em 3 parcelas, mediante as ordens bancárias listadas à peça 6, p. 40. As liberações ocorreram conforme as vistorias técnicas da execução da obra e respectivas prestações de contas parciais.

4. No entanto, em virtude da omissão do responsável no dever de prestar contas da terceira parcela dos recursos atinentes à avença, no valor de R\$ 54.000,00 (peça 2, p. 21), foi instaurada a presente TCE em desfavor do Sr. Telmiston Pereira Carvalho.

5. Nesta Corte, foi promovida a citação do gestor, consoante peça 6, p. 57-58, sem, contudo, haver manifestação do responsável.

6. Consequentemente, em nova instrução acostada à peça 6, p. 69-70, foi proposto o julgamento de suas contas como irregulares, além das demais sanções cabíveis.

7. No entanto, em despacho do Ministro-Relator (peça 8), seguindo a uniformização da jurisprudência do Tribunal, foi determinada a restituição dos autos à esta Secretaria no intuito de realizar a citação solidária da Associação de Saúde das Sociedades Indígenas de Jenipapo das Vieiras.

8. Dessa forma, foi renovada a citação ao Sr. Telmiston Pereira Carvalho e realizada nova citação à Associação de Saúde das Sociedades Indígenas de Jenipapo das Vieiras, nos termos do despacho da Secex-MA em peça 9.

9. Não obstante a ausência da mencionada associação, o gestor, por intermédio de seu advogado, devidamente constituído nos autos, consoante peça 19, apresentou suas alegações de defesa em peça 18.

EXAME TÉCNICO

10. As alegações de defesa do responsável se concentram, em suma, na impossibilidade material de apresentar a documentação relativa à prestação de contas em virtude do “sumiço” de seu contabilista com a documentação relacionada ao convênio.
11. Tais informações se encontram relatadas no Boletim de Ocorrência 1429/2012, registrado em 19/11/2004 na 2ª Delegacia de Polícia Civil de Grajaú, conforme peça 18, p. 11.
12. No caso em tela, o boletim de ocorrência emitido pela polícia consiste na redução a termo de declaração feita pelo presidente da associação, Sr. Telmiston Pereira Carvalho.
13. Entretanto, a jurisprudência desta Corte é no sentido de que declarações, isoladamente, não são suficientes para comprovar a impossibilidade de prestar contas sobre recursos públicos transferidos por meio de convênio.
14. Segundo entendimento já pacificado do TCU, essas declarações possuem baixa força probatória, atestando tão-somente a existência da declaração, mas não o fato declarado. Por isso, impende a obtenção de elementos adicionais que garantam a robustez da prova coligida aos autos.
15. Assim, propõe-se diligência à 2ª Delegacia de Polícia de Grajaú para que nos informem sobre possíveis desdobramentos decorrentes do que foi relatado pelo Sr. Telmiston Pereira Carvalho no Boletim de Ocorrência 1429/2012.

CONCLUSÃO

16. Com vistas ao saneamento das questões tratadas na seção “Exame Técnico”, para fins de promoção de esmerada análise sobre as alegações de defesa apresentadas pelo responsável, considera-se necessária, com fundamento nos arts. 10, § 1º, e 11 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 157 do RI/TCU, a realização de diligência.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

17. Diante do exposto, submetem-se os autos à consideração superior, propondo:
- a) realizar diligência, com fundamento nos arts. 10, § 1º, e 11 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 157 do RI/TCU, à 2ª Delegacia de Polícia de Grajaú, para que, no prazo de 15 dias, sejam encaminhados os relatórios conclusivos, ou outro instrumento congêneres, de possíveis apurações decorrentes do Boletim de Ocorrência nº 1429/2012, e/ou informações adicionais que garantam a veracidade, ou não, dos fatos narrados pelo Sr. Telmiston Pereira Carvalho no B.O. em referência;

Secex-MA, 2ª Diretoria Técnica, em 20/3/2013.

(Assinado eletronicamente)

Frederico Alvares Barra

AUFC – Mat. 9501-0